



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail:

INDICAÇÃO Nº 498/2009

Indico à Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, seja a presente encaminhada ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que o mesmo, em contato com os setores competentes da Administração Municipal, envie projeto de lei que disponha sobre instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CCSIP ou CIP a partir de 2010.

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se a presente proposição, pois é de conhecimento público que a iluminação pública tem apresentado um custo elevado para a municipalidade. Muitos munícipes têm solicitado aos vereadores desta Casa a intermediação para a colocação de bicos de luz em diversos pontos do município. No entanto, as concessionárias do referido serviço não tem atendido as solicitações, pois a colocação dos mesmos traz ônus para as empresas. De outro lado, a municipalidade não se manifesta, pois seria oneroso para o município, sendo já dificultoso custear o que já está instalado. Diante de tal situação e para que não cheguemos numa situação insustentável num futuro não tão distante, é preciso tomar tal decisão **IMEDIATAMENTE**. Cabe salientar que a instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública é impopular, mas necessária. A provável impopularidade da medida pode ser amenizada com um projeto de lei que contemple custeio e implantação de novas luminárias (*na área urbana e rural*), um fundo municipal para que não haja desvio de finalidade, além de um conselho gestor para o mesmo. A lei é de competência privativa do chefe do Poder Executivo e só tem valor de um exercício para outro. Para ajudar na tomada de decisão, envio leis aprovadas nos municípios de São Roque, Vargem Grande Paulista, Sorocaba e Araçoiaba da Serra. Por ser necessário, subscrevo-me, me colocando à disposição para um melhor discernimento

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, EM 19 DE OUTUBRO DE 2009.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR

Vereador:

Eduardo Anselmo Domingues Neto – PT

Rua Gal. Waldomiro de Lima, 633 – Fundos – Jd. Áurea – 18150-000 – Ibiúna – SP.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 35

De 28 de setembro de 2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02,
de 02/09/2005

AUTÓGRAFO N.º 2834, de 27/09/2005

Institui no Município de São Roque a
Contribuição para Custeio do Serviço de
Iluminação Pública – CIP.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no
uso de suas atribuições e nos termos do artigo
149-A da Constituição Federal, acrescentado pela
Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e ele sanciona e
promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Roque
a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista
no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda
Constitucional nº 39, de 19/12/2002.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo
compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a
instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação
pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 2º 50% (cinquenta por cento) dos valores
arrecadados pela CIP serão destinados à iluminação pública, remoção de
postes e prolongamento de rede de energia elétrica

Art. 2º Caberá ao Departamento de Finanças da
Prefeitura da Estância Turística de São Roque adotar as medidas cabíveis
relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

Art. 3º É fato gerador da CIP o consumo de
energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de
energia elétrica no território do Município de São Roque.

Art. 4º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de
energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de São



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Roque e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 5º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 6º Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em quilowatts-hora (kwh), conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kwh/mês, da classe rural com consumo até 100 kwh/mês e da classe Poder Público (Serviço Público Federal e Estadual).

Art. 7º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O valor da CIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

Art. 9º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica que opera no Município de São Roque a forma de cobrança, repasse dos recursos relativos à contribuição e reajuste dos valores da CIP.

Parágrafo único. O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

Art. 10 O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta Lei Complementar será inscrito em dívida ativa.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

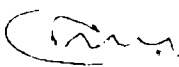
Art. 11 O Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, em 30 (trinta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 13 As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/09/2005


EFANEU NOLASCO GODINHO
Prefeito

Publicada aos 28 de setembro de 2005, no Gabinete do Prefeito
Aprovada na 31ª Sessão Ordinária, de 27/09/2005

Alco -



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO A LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 28/09/2005

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KWH MENSAL	VALOR DA CIP MENSAL – R\$
Industrial	até 300	10,00
Industrial	mais de 300	12,00
Comercial	até 300	10,00
Comercial	mais de 300	12,00
Residencial	até 50	Isento
Residencial	mais de 50 até 100	4,00
Residencial	mais de 100 até 150	6,00
Residencial	mais de 150 até 200	7,00
Residencial	mais de 200 até 500	8,00
Residencial	mais de 500	10,00
Rural	até 100	Isento
Rural	mais de 100 até 300	4,00
Rural	mais de 300	8,00
Poder Público/Serviço Público Federal e Estadual	Isento	Isento
Consumo Próprio (Concessionária)	Até 300	10,00
Consumo Próprio (Concessionária)	Mais de 300	12,00

5

Projeto de Lei Complementar nº 08/02, do Executivo.
Autógrafo nº 49/02

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2002.**

“Institui no Município de Vargem Grande Paulista a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal”.

Roque de Moraes, Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º- Fica instituída no Município de Vargem Grande Paulista a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - A receita proveniente da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é destinada exclusivamente ao custeio da iluminação pública no Município.

Artigo 2º- Contribuinte é o consumidor de energia elétrica.

Artigo 3º- O valor da contribuição é fixado em R\$ 4,80 (quatro reais, oitenta centavos) por mês ou fração para cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 1º- O valor da contribuição não pode exceder a 5% (cinco por cento) do valor total da fatura de energia elétrica.

§ 2º- O valor da contribuição será reajustado anualmente, de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação.

Artigo 4º- Ficam isentos do pagamento da contribuição as unidades consumidoras que não ultrapassem o consumo mensal de 50 KWh.

Artigo 5º- O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

Parágrafo único - O atraso no pagamento implica em multa moratória de 2.0% (dois por cento).

Artigo 6º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da contribuição.

Artigo 7º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.003.

Paço Municipal Ari Bigarelli, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 2002.

ROQUE DE MORAES
Prefeito

P.R. na Secretaria de Governo
Em 27 de dezembro de 2002.

MATSUO EBINA
Secretário de Governo



LEI Nº 7631, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.
(Revogada pela Lei nº 7.727/2006)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CCSIP, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Projeto de Lei nº 414/2005 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP, conforme prevista no Artigo 149 A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Por custeio entendem-se as ações de instalação, manutenção, melhoramento e expansão dos serviços de iluminação pública; o dispendio da Municipalidade frente ao consumo de energia elétrica relacionada à iluminação pública, além de outras atividades inerentes.

Art. 2º - Os contribuintes da contribuição são os responsáveis, a qualquer título, de unidade consumidora de energia elétrica situada no Município.

Art. 3º - Mediante convênio, o lançamento e a cobrança da Contribuição devida pelas unidades consumidoras poderá ser realizado pela concessionária de energia elétrica e através da inclusão do respectivo valor na fatura mensal de consumo de energia elétrica respectiva que emitir.

§ 1º - Nos termos do convênio citado no "caput" deste Artigo, poderá a concessionária de energia elétrica efetuar compensação dos valores arrecadados da contribuição com os valores devidos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em decorrência do consumo de energia elétrica relacionada à iluminação pública.

§ 2º - O Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL), anexado a esta lei, deverá ser submetido à aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), enquanto órgão regulador.

Art. 4º - É parte integrante da presente lei a minuta do convênio de que trata o artigo anterior e deverá ser celebrado dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º - O valor da Contribuição mensal devido às unidades consumidoras de energia elétrica será incluído no montante total da fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço, obedecendo a classificação dada à unidade consumidora e seu respectivo valor, conforme tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	
UNIDADE CONSUMIDORA.....	VALOR DA CCSIP (R\$)
Público e Rural.....	Não incidência
Residencial - Baixa Renda.....	Não incidência
Residencial - Até 70 kwh.....	Não incidência
Residencial de 70,01 a 100 kwh.....	2,45
Residencial de 100,01 a 150 kwh.....	3,80
Residencial acima de 150,01 kwh.....	4,90
Comercial.....	15,00
comercial - ME (micro empresa).....	8,00
Industrial/ CPFL.....	18,00
Industrial/ME (micro empresa).....	10,00

Parágrafo Único - O valor da Contribuição será reajustado nos mesmos índices e períodos em que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL reajustar a tarifa de iluminação pública 34,

considerando-se, para efeito de fixação do valor da contribuição, o resultado da aplicação do índice sobre o valor a ser reajustado até a segunda casa decimal, desprezando-se as demais.

Art. 6º - A contribuição também não será devida aos contribuintes que se encontrarem nas condições previstas nos §§ 1º a 3º do art. 84 da Lei Orgânica do Município e àqueles cujos imóveis estejam localizados em vias e logradouros públicos que não sejam servidos por iluminação pública.

§ 1º - Fica o Município obrigado a desenvolver estudos, a cada exercício, com base nas projeções orçamentárias, e nos indicadores sociais, para fixar os valores da Contribuição de que trata esta Lei.

§ 2º - O estudo de que trata o parágrafo anterior levará em consideração:

- I - a melhoria na arrecadação do Município e o desempenho das contas públicas;
- II - o controle de gastos a que está obrigado o Poder Público;
- III - a expansão da rede de iluminação pública do Município;
- IV - o crescimento do número de famílias cadastradas em programas federal de combate à pobreza, como bolsa família;
- V - o crescimento do número de beneficiários do Programa Tarifa Social de Baixa Renda, da CPFL, e
- VI - o desenvolvimento de estudo sobre a evolução dos indicadores socio-econômicos do Município, principalmente em relação às famílias carentes.

§ 3º - A Prefeitura fica obrigada a encaminhar à Câmara, mensalmente, relatório circunstanciado do total arrecadado com a Contribuição, o quanto foi abatido da conta de energia elétrica, o eventual saldo remanescente, e sua destinação.

§ 4º - Deverão ser enviados à Câmara, também, o cadastro de famílias carentes assistidas por programas sociais, e o total de beneficiados com o Programa de Tarifa Social de Renda Baixa, no Município.

Art. 7º - A Administração Pública deverá, no decorrer do primeiro ano de vigência da contribuição para o custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CCSIP), medir, a partir de ações e programas com essa finalidade, o quanto efetivamente economizou de energia elétrica, e repassar o índice respectivo na conta do contribuinte.

Art. 8º - Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a publicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de dezembro de 2005, 35ºª da Fundação do Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

CONVENIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE SOROCABA E A CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ PARA A ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CCSIP.

Pelo presente instrumento particular, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, inscrita no CNPJ nº 046.634.044/0001-74, doravante denominada apenas PREFEITURA, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, o sr. Vitor Lippi, no pleno exercício de seu cargo, capacitado e autorizado para este ato, e de outro lado a CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E

LUZ, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede na cidade de Campinas, estado de São Paulo, no km 2,5 da Rodovia Campinas Mogi Mirim nº 1755 - Jardim Santana, inscrita no CNPJ nº 04.172.213/0001-51, doravante denominada simplesmente CPFL, neste ato representada na forma de seu estatuto social, por (dois) de seus procuradores, ao final assinados e nomeados, resolve celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições adiante enumeradas:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente convênio tem por objeto a prestação, pela CPFL, em nome e por conta da PREFEITURA, dos serviços de arrecadação da Contribuição para Custeio Dos Serviços de Iluminação Pública - CCSIP, prevista no art. 149 A, parágrafo único da Constituição Federal, e instituída pela Lei Municipal nº 1.111 de 1997, observando-se para o faturamento o prazo determinado no artigo 4º da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO

A CCSIP, passará a ser incluída na fatura mensal de energia elétrica das unidades consumidoras ativas existentes no cadastro da CPFL.

ARRECADAÇÃO DA CCSIP

CLÁUSULA SEGUNDA

O valor cobrado de cada unidade consumidora será calculado segundo informações da PREFEITURA, cumprindo-se o disposto na legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CPFL fará a arrecadação da CCSIP, através da Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de energia elétrica, nos prazos e sistemáticas vigentes praticados na CPFL e em conformidade com a legislação pertinente à prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Apos 90 (noventa) dias de vencimento das contas, a cobrança da CCSIP de consumidores inadimplentes será feita pelas empresas de cobranças contratadas pela CPFL.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Apos o período de 06 (seis) meses, a CPFL estará desobrigada da cobrança da inadimplência de consumidores que, por qualquer motivo, ainda deixem de adimplir com as contas de fornecimento de energia elétrica e à época será fornecida à PREFEITURA a relação de contribuintes inadimplentes.

DESCONTO NO PAGAMENTO DA CCSIP

CLÁUSULA TERCEIRA

Os descontos serão concedidos na forma em determinar a legislação municipal.

ALTERAÇÕES NA COBRANÇA DA CCSIP

CLÁUSULA QUARTA

O atendimento a qualquer pedido de suspensão, exclusão ou cancelamento da cobrança da CCSIP somente será efetivado, pela CPFL, mediante solicitação formalizada por escrito pela PREFEITURA ou por determinação judicial.

APLICAÇÃO DA CCSIP

CLÁUSULA QUINTA

A CPFL contabilizará o montante proveniente da arrecadação mensal da CCSIP, objeto deste convênio, ficando, desde já, autorizada a utilizar esse montante na liquidação de quaisquer despesas com Iluminação Pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A PREFEITURA autoriza a CPFL reter o saldo positivo da CCSIP arrecadada para liquidar quaisquer obrigações vencidas da PREFEITURA para com a CPFL, relativas ao fornecimento de energia elétrica, de execução dos serviços de manutenção, melhoria, ampliação, expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

PARAGRAFO SEGUNDO

Obriga-se a CPFL, na hipótese prevista no paragrafo anterior, a informar à PREFEITURA, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da realização do encontro de contas, a relação dos débitos em atraso que deram origem a retenção.

PARAGRAFO TERCEIRO

A arrecadação dos valores referentes a CCSIP, sempre precederá o encontro de contas a ser realizado pela CPFL, a fim de que se possa proceder as compensações devidas, bem como à apuração de eventual saldo existente.

PARAGRAFO QUARTO

Do montante arrecadado da CCSIP, serão quitadas tantas contas de Iluminação Pública quantas o valor arrecadado permitir, inclusive aquela que o saldo da CCSIP cobrir parcialmente.

PARAGRAFO QUINTO

Cabera a PREFEITURA efetuar o pagamento da diferença de valor da conta de Iluminação Pública, parcialmente coberta pela CCSIP arrecadada, bem como das Contas de Iluminação Pública não quitadas por insuficiência de valor da CCSIP arrecadada.

SALDO NEGATIVO**CLAUSULA SEXTA**

Apos a liquidação dos débitos da PREFEITURA, nos termos da CLÁUSULA anterior, eventuais saldos mensais negativos serão apresentados a PREFEITURA para pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da CCSIP.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Apos a data de vencimento os valores apresentados para pagamento serão atualizados pela CPFL, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora na razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), "pro rata".

PARAGRAFO SEGUNDO

Caso a legislação setorial venha a admitir outro percentual para a multa definida no paragrafo anterior, o novo percentual será automaticamente incorporado ao presente contrato.

SALDO POSITIVO**CLAUSULA SETIMA**

Apos a liquidação dos débitos da PREFEITURA, a CPFL repassará a PREFEITURA, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da CCSIP, o saldo efetivamente positivo, através de depósito na conta corrente indicada pela PREFEITURA.

REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO**CLAUSULA OITAVA**

A CPFL cobrará mensalmente da PREFEITURA, a título de remuneração pelos serviços prestados pela operacionalização do presente convenio, o valor equivalente a 1% (um por cento) do montante arrecadado.

PARAGRAFO PRIMEIRO

A CPFL poderá estabelecer junto a PREFEITURA, mensalmente, a adequação da remuneração ora pactuada, caso a PREFEITURA esteja adimplente com relação a todos os compromissos assumidos junto a CPFL.

PARAGRAFO SEGUNDO

A CPFL deduzirá do saldo a ser repassado à PREFEITURA, nos termos da CLÁUSULA anterior, o valor correspondente a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, devida pela CPFL ao repassar referidos valores.

PARAGRAFO TERCEIRO

O valor referente a remuneração da CPFL será automaticamente deduzido do montante arrecadado da

CCSIP, conforme CLAUSULA SEGUNDA.

CLAUSULA NONA

Os custos decorrentes da prestação de serviços de cobrança pelas empresas contratadas pela CPFL, referentes ao percentual de remuneração sobre a recuperação da CCSIP levada a efeito, serão suportados pela PREFEITURA e, quando da realização do encontro de contas pela CPFL, serão deduzidos dos créditos da PREFEITURA provenientes da arrecadação da referida contribuição.

RESPONSABILIDADES

CLAUSULA DECIMA

Competirá exclusivamente a PREFEITURA responder junto aos contribuintes, pelas pendências administrativas ou judiciais, decorrentes do lançamento da CCSIP, uma vez que a CPFL, na situação de mero agente arrecadador, não possui Poder Tributante, tampouco constitui-se parte legítima para minimizar ou solucionar quaisquer divergências entre os contribuintes da CCSIP e a PREFEITURA.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Caso a CPFL seja obrigada a anular ou substituir qualquer fatura de energia elétrica, por ocasião do exposto na CLAUSULA QUARTA, os custos correspondentes serão suportados pela PREFEITURA, no valor vigente para emissão de segunda via de conta, exceto quando o fato gerador for de exclusiva responsabilidade da CPFL.

PARAGRAFO SEGUNDO

A CPFL não assume qualquer responsabilidade em processo de devolução da CCSIP perante os contribuintes, quer seja decorrente de processo administrativo ou judicial, tampouco sujeição passiva em ações dos contribuintes da CCSIP, cabendo à PREFEITURA a pronta interveniência e assunção de responsabilidade perante os referidos contribuintes, órgãos fiscalizadores e órgãos de defesa do consumidor em todos os efeitos legais e administrativos decorrentes do lançamento dos valores em questão.

PARAGRAFO TERCEIRO

Fica reservado a CPFL o direito de, em caso de negociação de parcelamento de débito com seus clientes, decorrente dos serviços relativos a distribuição de energia elétrica, excluir da negociação os valores da CCSIP. Os valores de CCSIP expurgados da negociação serão objeto de fatura específica e entregue ao contribuinte para pagamento individualizado.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA

Cabe à PREFEITURA assumir integralmente quaisquer responsabilidades perante o contribuinte relativas a CCSIP, para todos os efeitos legais e administrativos, incluindo-se eventuais ressarcimentos e devoluções de valores cobrados a título de CCSIP.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Sempre que a arrecadação da CCSIP for insuficiente para a quitação total das faturas mensais referentes ao fornecimento de energia elétrica para a Iluminação Pública e outras despesas e serviços devidos, fica a PREFEITURA obrigada ao pagamento à CPFL, do valor faltante, até a data do vencimento da fatura correspondente.

PARAGRAFO SEGUNDO

Após o vencimento, as Contas de Iluminação Pública não quitadas, serão acrescidas de juros e multas estabelecidas pela legislação pertinente a prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica.

PARAGRAFO TERCEIRO

Cabe a PREFEITURA pagar a CPFL, mensalmente, o valor estabelecido e nas condições definidas na CLAUSULA OITAVA pelos serviços de cobrança da CCSIP.

PARAGRAFO QUARTO

Cabe a PREFEITURA formalizar por escrito à CPFL, todas as alterações pretendidas que venham modificar legalmente os critérios de cobrança da CCSIP junto aos respectivos contribuintes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de que a CPFL possa analisar quais modificações serão necessárias em seus sistemas de faturamento, dentre outros, a fim de que se possa operacionalizar os novos critérios de cobrança.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA

Apos a assinatura do Convênio de Prestação de Serviços e, estando o sistema de faturamento apto à operacionalização desse serviço, a CPFL promoverá a inclusão na fatura de energia elétrica mensal das unidades consumidoras ativas existentes em seu cadastro, do valor da CCSIP.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Cabe a CPFL fornecer mensalmente a PREFEITURA, relatório demonstrativo dos valores arrecadados, eventuais saldos e outros indicadores de acompanhamento e controle que dispor, até o último dia útil do mês subsequente ao mês da arrecadação.

PARAGRAFO SEGUNDO

Cabe a CPFL repassar à PREFEITURA, o saldo positivo da arrecadação proveniente da cobrança da CCSIP, conforme CLAUSULA SETIMA.

PARAGRAFO TERCEIRO

Cabe a CPFL emitir e encaminhar a PREFEITURA, sempre que o saldo proveniente da cobrança da CCSIP for insuficiente para o pagamento dos valores devidos, a CPFL, um instrumento de cobrança correspondente a diferença entre o valor arrecadado e valor devido em referido mês, conforme o Parágrafo Primeiro da CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA.

PARAGRAFO QUARTO

Na ocorrência de eventuais refaturamentos de contas de energia elétrica de responsabilidade da CPFL, as diferenças de valores apuradas, serão compensadas na arrecadação do mês subsequente.

MULTAS E PENALIDADES

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA

A parte que descumprir quaisquer cláusulas ou condições deste Convênio ficará sujeita a uma multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor arrecadado no mês da infração, sem prejuízo da parte inocente optar pela imediata rescisão contratual.

PARAGRAFO PRIMEIRO

A parte infratora ficará, ainda, responsável pelo pagamento das perdas e danos a que der motivo.

PARAGRAFO SEGUNDO

Nenhuma das partes estará sujeita às penalidades aqui previstas ou será responsável perante a outra, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

VIGENCIA

CLAUSULA DECIMA QUARTA

O presente convênio vigorará por 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua assinatura, prorrogando-se automaticamente por períodos sucessivos de mais 02 (dois) anos, se não houver manifestação expressa e em contrário de qualquer das partes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

RESCISAO

CLAUSULA DECIMA QUINTA

Fica assegurado a qualquer das partes, o direito de rescindir o presente convênio a qualquer tempo, mediante comunicação prévia, com prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da mesma, para a extinção definitiva do convênio.

PARAGRAFO PRIMEIRO

O presente convênio será rescindido automaticamente na hipótese de superveniência de Lei ou ato de autoridade competente, que o torne inexecutível, bem como cessando a prestação de serviços de Iluminação Pública por parte da CPFL.

PARAGRAFO SEGUNDO

O presente convenio será rescindido a criterio da CPFL, caso seja obrigada a faturar os valores da CCSIP em instrumento específico para tal fim.

CLAUSULA DECIMA SEXTA

Fica estabelecido ainda que na ocorrência de 03 (três) inadimplências consecutivas ou não no período de 12 (doze) meses, de contas de Iluminação Pública e/ou faturas de cobrança, por parte dessa PREFEITURA, o presente convênio será automaticamente cancelado.

FORO

CLAUSULA DÉCIMA SETIMA

Fica eleito de comum acordo entre as partes, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca de Sorocaba, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente convênio ou da lei.

E por estarem justas e contratados, assinam as partes o presente convênio em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas

Palacio dos Tropeiros, emdede 2005, 351ª da Fundação de Sorocaba.

PELA PREFEITURA:

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

PELA CONCESSIONARIA:

.....
Gerente do Depto. de Rec. Recetta

.....
Gerente da Divisão de Poder Público

Testemunhas:

.....
.....

LEI Nº 1.332

de 27 de Dezembro de 2002

Institui no município de Araçoiaba da Serra a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

Art. 1º. Fica instituída no Município de Araçoiaba da Serra a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Araçoiaba da Serra, 27 de Dezembro de 2002

JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em Livro próprio e publicado por afixação na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra em 27 de Dezembro de 2002.

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial Valor do Kwh = R\$	até 300	3,50%
	mais de 300 até 500	4,00%
	mais de 500 até 1000	4,50%
	mais de 1000	5,00%
Comercial Valor do Kwh = R\$	até 300	3,50%
	mais de 300 até 500	4,00%
	mais de 500 até 1000	4,50%
	mais de 1000	5,00%
Residencial Valor do Kwh = R\$	até 50 (isento)	
	mais de 50 até 100	3,50%
	mais de 100 até 150	4,00%
	mais de 150 até 200	4,50%
	mais de 200 até 500	5,00%
Rural Valor do Kwh = R\$	mais de 500	5,50%
	até 70 (isento)	
	mais de 70 até 100	3,50%
	mais de 100 até 200	4,00%
	mais de 200 até 300	4,50%
Poder Público Valor do Kwh = R\$	mais de 300	5,00%
	até 300	3,50%
	mais de 300 até 500	4,00%
	mais de 500 até 1000	4,50%
Consumo Próprio Valor do Kwh = R\$	mais de 1000	5,00%
	até 300	3,50%
	mais de 300 até 500	4,00%
	mais de 500 até 1000	4,50%

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA E A
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
DE SÃO PAULO S.A. PARA A ARRECADAÇÃO DA
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP.

Pelo presente instrumento,

O **MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA**, com Paço na Praça da Matriz, 75, Centro, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº....., neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor,..... e,

A **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, empresa concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 61.695.227/0001/93, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, nº 158, Vila Olímpia, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("**AES ELETROPAULO**");

MUNICÍPIO e **AES ELETROPAULO**, em conjunto também denominados "**PARTES**" e, isoladamente, "**PARTE**", considerando que:

- (i) o artigo 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 39, de 19 de dezembro de 2002, dispõe sobre a possibilidade de os Municípios instituírem contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública ("**CIP**");
- (ii) o parágrafo único do artigo 149-A da Constituição Federal permite que a **CIP** seja cobrada na fatura de energia elétrica;
- (iii) a **CIP** foi instituída no **MUNICÍPIO** por meio da Lei Complementar Municipal nº., de de de;
- (iv) o **MUNICÍPIO** está localizado na área de concessão da **AES ELETROPAULO**, conforme disposto no Contrato de Concessão nº. 162/1998 celebrado com a União;

têm entre si justa e acordada a celebração do presente Convênio para a Arrecadação da CIP (“Convênio”), de acordo com os termos e condições abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA -OBJETO DO CONVÊNIO

Tendo em vista a obrigação legal disposta nos “Considerandos” acima, o presente **Convênio** tem por objeto a arrecadação da CIP, pela **AES ELETROPAULO**, em nome e por conta do **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO

A **AES ELETROPAULO** arrecadará a CIP dos “**Contribuintes com Faturamento Ativo**” juntamente com o pagamento da fatura mensal de energia elétrica, nos mesmos prazos utilizados pela **AES ELETROPAULO**.

Parágrafo 1º - Contribuintes com Faturamento Ativo para efeito deste **Convênio** são os titulares de unidades consumidoras que possuem faturas de energia elétrica emitidas em seu nome no mês corrente.

Parágrafo 2º - O valor da CIP será discriminado na fatura mensal de energia elétrica, conforme Anexo Único deste **Convênio**, sendo que o valor da contribuição não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor da fatura de energia elétrica.

Parágrafo 3º - Respeitando o disposto na legislação tributária e nos ditames constitucionais, o valor da contribuição poderá ser reajustado, pelo **MUNICÍPIO**, no 1º (primeiro) dia útil de cada ano, devendo a **AES ELETROPAULO** ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data efetiva da alteração, mediante solicitação oficial do **MUNICÍPIO**.

Parágrafo 4º - O **MUNICÍPIO** é o responsável pela determinação da cobrança de encargos moratórios ou acréscimos aplicáveis à CIP, decorrentes de pagamentos realizados em atraso pelos **Contribuintes**, conforme disposto no Anexo Único.

Parágrafo 5º - Os valores devidos a título de energia elétrica e de CIP não poderão ser pagos separadamente.

Parágrafo 6º - O imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incidente sobre a energia elétrica não incide sobre o valor da CIP.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REPASSE DA ARRECADAÇÃO DA CIP

A **AES ELETROPAULO** realizará o repasse dos valores provenientes da arrecadação da **CIP**, objeto deste **Convênio**, deduzindo automaticamente do total arrecadado o montante relativo ao faturamento mensal de energia elétrica destinada à iluminação pública do **MUNICÍPIO**.

Parágrafo 1º - A comunicação da apuração mensal de haveres entre as **PARTES** em relação aos valores arrecadados e aos débitos acima mencionados ocorrerá por meio de correspondência a ser enviada pela **AES ELETROPAULO** ao **MUNICÍPIO**, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à arrecadação, com Aviso de Recebimento, ao endereço constante no preâmbulo deste **Convênio**.

Parágrafo 2º - Havendo débitos do **MUNICÍPIO** relativos ao fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, vencidos, não pagos e constituídos a partir da data de assinatura deste **Convênio**, fica a **AES ELETROPAULO**, desde já, autorizada a utilizar o saldo remanescente do valor arrecadado com o pagamento da **CIP** até a liquidação total deste débito, depois de realizadas as deduções indicadas no *caput* desta cláusula.

Parágrafo 3º - Deduzidos os valores acima mencionados e resultando ainda saldo positivo, a **AES ELETROPAULO** depositará o montante remanescente na Conta Corrente nº., Agência nº., Banco do de titularidade do **MUNICÍPIO**, até o 15º dia útil do mês subsequente ao mês de arrecadação.

CLÁUSULA QUARTA - DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS

A **AES ELETROPAULO** cobrará mensalmente, a título de custos administrativos advindos da operacionalização do presente **Convênio** ("**Custos Administrativos**"), o valor de R\$ (...) por fatura emitida com a cobrança da **CIP**.

Parágrafo 1º - O valor referente ao **Custo Administrativo** será cobrado mediante a apresentação de nota fiscal/fatura de serviço até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de arrecadação, para pagamento em até o último dia útil do mês, incidindo em caso de atraso, multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o débito em atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, e atualização pela variação positiva do IGP-M/FGV. Caso haja atraso no envio da nota fiscal/fatura, o respectivo dia de vencimento ficará prorrogado pelo mesmo número de dias em que a entrega foi atrasada.

Parágrafo 2º - Na hipótese de criação ou majoração de tributos incidentes sobre os **Custos Administrativos**, o valor destes poderá ser revisto mediante solicitação, por escrito, da **AES ELETROPAULO** e desde que comprovado o desequilíbrio econômico financeiro do presente **Convênio**, sob pena de rescisão deste instrumento, observado o disposto no parágrafo 1º da cláusula nona.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º desta cláusula, o valor dos **Custos Administrativos** poderá ser revisto anualmente, desde que seja comprovado que o valor pago pelo **MUNICÍPIO** não é suficiente para o ressarcimento integral das despesas decorrentes da execução do objeto do presente **Convênio**.

Parágrafo 4º - Caso a **ELETROPAULO** seja obrigada a emitir a fatura de energia elétrica mais de uma vez, por motivos alheios à sua vontade, será cobrado o **Custo Administrativo** tantas vezes quantas forem enviadas tais faturas.

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

Fica assentado e esclarecido que a assinatura do presente **Convênio** se deu com base na legislação aplicável, sendo a **AES ELETROPAULO** mero agente arrecadador que não possui qualquer competência para tributar, de maneira que não é parte legítima para dirimir quaisquer divergências entre os **Contribuintes com Faturamento Ativo** e o **MUNICÍPIO**.

Parágrafo 1º - A isenção, a não-incidência, a suspensão, ou o cancelamento da cobrança da **CIP** é de exclusiva responsabilidade do **MUNICÍPIO** e somente será operacionalizada pela **AES ELETROPAULO** mediante solicitação formalizada, por escrito, pela municipalidade, ou por meio de determinação de autoridade competente, cabendo a **AES ELETROPAULO**, se for o caso, emitir nova fatura de energia elétrica ao **Contribuinte com Faturamento Ativo**, de forma a possibilitar o pagamento relativo à energia elétrica. Em se tratando de determinação judicial notificada à **AES ELETROPAULO**, tal ocorrência deverá ser comunicada ao **MUNICÍPIO**.

Parágrafo 2º - A **AES ELETROPAULO** não assumirá nenhuma responsabilidade, nem sujeição passiva em processos administrativos ou ações movidas pelos **Contribuintes com Faturamento Ativo** em razão da cobrança da **CIP**, cabendo ao **MUNICÍPIO** a pronta intervenção e assunção desta responsabilidade para todos os efeitos legais e administrativos.

Parágrafo 3º - A **AES ELETROPAULO** não será responsabilizada por quaisquer ações, omissões ou eventos, cuja ocorrência ou efeitos não estejam ao seu alcance impedir ou realizar.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA AES ELETROPAULO

São obrigações da **AES ELETROPAULO**:

- (I) promover a inclusão na fatura mensal de energia elétrica dos **Contribuintes com Faturamento Ativo**, do valor da **CIP**, em conformidade com o Anexo Único deste **Convênio**;

- (II) promover a exclusão, suspensão ou cancelamento da **CIP**, para os contribuintes indicados na cláusula sétima, a partir do primeiro faturamento subsequente ao recebimento da comunicação enviada pelo **MUNICÍPIO** ou pela autoridade competente a respeito da hipótese de isenção ou de não incidência da **CIP**, por razões administrativas ou em cumprimento a determinação judicial;
- (III) repassar ao **MUNICÍPIO**, o valor da arrecadação proveniente da cobrança da **CIP**, observado o disposto na cláusula terceira;
- (IV) fornecer ao **MUNICÍPIO**, mensalmente, informações sobre os valores faturados e arrecadados;
- (V) fornecer, sempre que solicitado ou quando entender necessário, dados de interesse do **MUNICÍPIO** para fins de acompanhamento da cobrança da **CIP**, destacando: (i) nº. de referência; (ii) endereço do contribuinte; (iii) classe: residencial, comercial, serviço público, poder público e industrial; e
- (VI) iniciar a cobrança da **CIP** nas faturas de energia elétrica, em um prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente **Convênio**.
- (VII) caso ocorra atraso na transferência de valores arrecadados, consoante consta na cláusula terceira deste **Convênio**, a **AES ELETROPAULO** pagará multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o débito em atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, e atualização pela variação positiva do IGP-M/FGV.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

São obrigações do **MUNICÍPIO**:

- (I) comunicar *incontinenti* à **AES ELETROPAULO**, todas as hipóteses de isenção, não incidência, suspensão ou cancelamento da **CIP**;
- (II) informar, por escrito, à **AES ELETROPAULO**, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, todas as alterações que venham a modificar a Lei Municipal referida na cláusula primeira deste **Convênio**, bem como qualquer outro normativo aplicável;
- (III) assumir, integralmente, quaisquer responsabilidades perante o **Contribuinte com Faturamento Ativo**, para todos os efeitos legais e administrativos, inclusive no tocante ao ressarcimento e devolução de valores cobrados a título de **CIP**;
- (IV) promover campanha de esclarecimento junto ao munícipes, sobre a implantação, sistemática de apuração e arrecadação do valor da **CIP**;
- (V) informar à **AES ELETROPAULO**, mediante correspondência protocolizada, quaisquer provimentos judiciais deferidos aos contribuintes da **CIP**; e
- (VI)

- (VII) arcar com todas as despesas judiciais que, porventura, a **ELETROPAULO** venha a sofrer por ter sido demandada judicialmente em lugar do **MUNICÍPIO**, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios por aquela despendidos.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

A **AES ELETROPAULO** poderá suspender a cobrança da **CIP** e rescindir o presente instrumento, de pleno direito e sem incorrer em qualquer penalidade, nas seguintes hipóteses:

- (i) não pagamento, pelo **MUNICÍPIO**, por um período superior a 60 (sessenta) dias, em relação aos **Custos Administrativos** previstos na cláusula quarta deste **Convênio**.
- (ii) não pagamento, pelo **MUNICÍPIO**, por um período superior a 90 (noventa) dias, em relação às faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública.

CLÁUSULA NONA - VIGÊNCIA

O presente **Convênio** vigorará pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo 1º - Fica assegurado a qualquer das **PARTES**, o direito de denunciar o presente **Convênio**, a qualquer tempo, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

Parágrafo 2º - O presente **Convênio** será rescindido ou modificado automaticamente, na hipótese de superveniência de lei ou outro ato de autoridade competente que o torne materialmente ou formalmente inexecutável ou impraticável.

CLÁUSULA DEZ - DISPOSIÇÕES FINAIS

Toda e qualquer alteração relativa ao presente instrumento será realizada mediante termo de aditamento, devidamente firmado pelas **PARTES**.

Parágrafo 1º - Acompanhará o pedido de alteração, obrigatoriamente, a fundamentação para tanto, bem como os respectivos documentos comprobatórios, se necessário.

Parágrafo 2º - A **PARTE** que promover, por ação ou omissão, alteração que implique em descumprimento de qualquer cláusula ou condição estabelecida neste instrumento responderá, administrativa e judicialmente, pelas consequências respectivas, inclusive perante terceiros.

Parágrafo 3º - Nenhum atraso ou tolerância por qualquer das **PARTES** relativo ao exercício de qualquer direito, poder, privilégio, faculdade, prerrogativa ou recurso assumidos neste **Convênio** será tido como passível de prejudicar tal direito, poder, privilégio ou recurso, nem será interpretado como renúncia, desistência ou novação em relação a estes, devendo ser interpretado como mera liberalidade da **PARTE**.

CLÁUSULA ONZE - FORO

Fica eleito o Fórum Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para solução de quaisquer litígios e ações decorrentes do presente **Convênio**.

E, para consubstanciar incontestável prova do ora convencionado, as **PARTES** assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentárias abaixo-assinadas, para todos os efeitos legais e de direito.

Vargem Grande Paulista, de de 200.

Pelo **MUNICÍPIO**:

Prefeito Municipal

Pela **ELETROPAULO**:

Diretor de Clientes – AES Eletropaulo

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

JOSÉ ANTONIO MARTINS

Gerente de Poder Público – AES
Eletropaulo

ANEXO ÚNICO

CRITÉRIO DE COBRANÇA DA CIP

1- Valor da CIP a ser discriminado na fatura mensal de energia elétrica:

ClassesAES	Valor CIP/Mês
1. Residencial	R\$ 4,80
2. Comercial	R\$ 4,80
3. Industrial	R\$ 4,80
4. Rural	R\$ 4,80
5. Poderes Públicos	R\$ 4,80
6. Serviços Públicos	R\$ 4,80

2- Critério de Isenção da Cobrança:

Estão isentos do pagamento da contribuição as unidades consumidoras que não ultrapassem o consumo mensal de 50 kw.

3- Critérios para Pagamentos realizados em atraso

Juros de 1% ao mês e multa de 0,25% ao dia.